



PROJETO DE LEI Nº 12 /2019

Institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e da outras providencias.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Acre, vinculado à Secretaria de Segurança Pública - SESP, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Acre – DETRAN/AC, o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias A, B e AB e, na hipótese de nova classificação, à categorias D, compreendendo-se:

- I. Dispensa do pagamento das taxas relativas aos exames de aptidão física e mental;
- II. Avaliação psicológica;
- III. Licença de aprendizagem de direção veicular;
- IV. Custos de confecção da CNH;
- V. Realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular.



**Art. 2º** Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei aqueles que se enquadrarem em uma das seguintes situações:

- I. Trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de 02 (dois) anos, cuja renda familiar mensal;
- II. Seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos; beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004;
- III. Alunos matriculados na rede pública de ensino e que comprovem bom desempenho escolar, de acordo com os requisitos estabelecidos em Portaria editada pela Presidência do DETRAN/AC e SESP/AC.

**Art. 3º** O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

- I. Ser penalmente imputável;
- II. Ser alfabetizado;
- III. Possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- IV. Comprovar domicílio no Estado Acre;
- V. Está em dia com as obrigações Eleitorais e militares;
- VI. Não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

**Art. 4º** Para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH ou para a classificação na categoria D, o candidato deverá submeter-se a realização de:

- I. Avaliação psicológica;
- II. Exame de aptidão física e mental;
- III. Exame escrito sobre a integralidade do conteúdo programático desenvolvido em curso de formação para condutores;
- IV. Exame de direção veicular, realizado pelo DETRAN/AC, em veículo na categoria pretendida.



**Parágrafo único.** O candidato reprovado nos exames teórico-técnico, prática de direção veicular e de aptidão física e mental, poderá renová-los, uma única vez, sem qualquer ônus.

**Art. 5º** O Estado do Acre, através do Departamento Estadual de Trânsito do Acre – DETRAN/AC, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores e/ou pela Escola Pública de Trânsito – EPT, criada por Decreto específico, em conformidade com o artigo 74, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o DETRAN/AC poderá celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores – CFCs, bem como com Instituições de Ensino, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, além de Organizações Não Governamentais, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundo de convênios específicos.

**Art. 6º** A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

**Art. 7º** O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução do Programa ora instituído correrão à conta de recursos a serem repassados ao DETRAN/AC pela Secretaria de Fazenda do Estado do Acre – SEFAZ/AC, através da ação "Programa de Apoio ao Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de



**baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH”.**

**Art. 9º** O DETRAN/AC, disponibilizará, inicialmente até, 5.000 (Cinco mil) vagas por ano para beneficiar pessoas de baixo poder aquisitivo, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias A ou B, bem como nas hipóteses de adição de categorias A ou B, mudança para as categorias D ou E e renovação da CNH.

**Art. 10º** As vagas estipuladas serão distribuídas entre os seguintes segmentos de beneficiários:

- I. 25% (vinte e cinco por cento) para as pessoas com renda familiar mensal igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, que comprovem nunca haver tido experiência formal junto ao mercado de trabalho ou que estejam desempregados, na proporção de 10% para o primeiro grupo e 15% para o segundo;
- II. 20% (vinte por cento) para os beneficiários do Programa Bolsa Família;
- III. 20% (vinte por cento) para os alunos matriculados no Ensino Fundamental ou Médio da Rede Pública do Estado do Acre, ou que tenham concluído no intervalo de 01 (um) ano, bem como aqueles participantes de programas especiais por distorções de idade/série e que comprovem bom desempenho escolar, e os aprovados com melhor desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM do ano anterior, oriundos de escola pública do Estado do Acre, na proporção de 10% (dez por cento) para o primeiro grupo e 5% (cinco por cento) para cada um dos outros dois;
- IV. 5% (cinco por cento) para os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida no Estado de Mato Grosso, sendo 40% (quarenta por cento) para homens e 60% (sessenta por cento) para mulheres.
- V. 25% (Vinte e Cinco por cento) para os trabalhadores que comprovem renumeração mensal de até três salários mínimos;
- VI. 5% (Cinco por cento) para os Portadores de Necessidades Especiais.



**Parágrafo Único:** As vagas estão divididas da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) para Primeira Habilitação, 20% (vinte por cento) para Renovação da CNH, 15% (quinze por cento) para Adição de Categoria, e 15% (quinze por cento) para Mudança de Categoria. Cada candidato só poderá se inscrever em 01 (um) único segmento de benefícios.

**Art. 11** A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTXO” em 09 de abril de 2019



**JOSÉ LUIS SCHAFFER - TCHÊ**  
Deputado Estadual – PDT/Acre



## JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é criar no âmbito do Estado, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Acre - DETRAN/AC, o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores – CNH Popular, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias A, B e na hipótese de nova classificação, à categoria D, compreendendo-se a isenção do pagamento dos serviços e taxas relativas, aos exames de aptidão física e mental; avaliação psicológica; licença de aprendizagem de direção veicular; custos de confecção da CNH; realização dos cursos teórico técnico e de prática de direção veicular. O projeto em tela já é uma iniciativa adotada por vários estados da federação a exemplo o Estado de Pernambuco que desde a sua implantação em 2008, o programa CNH Popular já beneficiou mais de 90 mil pessoas que obtiveram a sua CNH gratuitamente. Sabemos que muitas pessoas não têm condições de tirar sua Carteira de Habilitação, pois o valor é considerado alto hoje CNH AB custa em média 1.900,00, A 1.100,00, B 1.400,00 e adição D 1.300,00. Pesquisas indicam que o cidadão com CNH, tem mais possibilidades de conseguir um trabalho ou emprego. Diante do exposto, entendemos que essa seja uma medida de grande relevância social por isso peço apoio aos meus ilustres pares, para aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTXO" em 10 de abril de 2019.

  
JOSÉ LUIS SCHAFFER - TCHÊ  
Deputado Estadual - PDT/Acre